

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

P A R E C E R N° 240/70

Aprovado em 19/10/1970

Baixa em diligência pedido de autorização para realização de cursos, na Faculdade de Filosofia, Ciências e Letras de Rio Claro.

PROCESSO CEE - N° 880/70

INTERESSADO - FFCL DE RIO CLARO

CÂMARA DO ENSINO SUPERIOR

RELATOR - Conselheiro ADEMAR FREIRE-MAIA

1. O eminente Professor Paulo Sawaya, DD. Diretor da FFCL de Rio Claro, considerando que não estão regulamentados os cursos de Extensão Universitária, nos Institutos Isolados de Ensino Superior mantidas pelo Estado, solicita a este Conselho a devida autorização para realização de um Curso de Genética de Microrganismos.

2. Nos termos da solicitação feita, o curso deverá ter a duração total de 40 horas (4 por semana), e será ministrado pelo Dr. J. T. do Amaral Gurgel, Professor Colaborador do Departamento de Biologia Geral daquela instituição. O curso destina-se principalmente a um grupo de até 10 médicos da cidade, podendo matricular-se ainda, optativamente, os alunos do 4º ano de História Natural da Faculdade. O processo está documentado com: (a) informação de que o Ante-Projeto de Regimento prevê a realização de cursos de extensão; (b) requerimento de matrícula assinado por 6 médicos da cidade; (c) programa do curso.

3. Através do Decreto-lei n. 191, de 30 de janeiro de 1970, a FFCL de Rio Claro transformou-se em autarquia de regime especial, vinculada, à Secretaria da Educação (Artigos 1º e 2º). Através do órgão competente (atualmente, a CESESP), a Secretaria da Educação coordenará a administração das autarquias criadas pelo referido diploma legal, cabendo-lhe, dentre outras atribuições, a de "emitir parecer sobre a criação de novos cursos, submetendo-o ao Conselho Estadual de Educação" (Art. 62, Alínea VI), e ainda "colaborar com o Conselho Estadual de Educação, no concernente à autorização para instalação, funcionamento e reconhecimento de cursos mantidos pelas autarquias, e inclusive, à sua fiscalização" (Art. 62, alínea X).

4. Nessas condições, preliminarmente devera ser ouvida a CESESP, que deverá inclusive tomar as providências para que seja esclarecido o nome real do Curso, citado a fls. 2, 3 e 6 como de "Genética de Microrganismo" e a fls. 7 como de "Genética Fisiológica" (nome este, que pareceria mais indicado, de acordo com o programa proposto, aliás, sob essa rubrica). Não podendo manifestar-me, no momento, quanto à aprovação do curso, o que fica na dependência de pronunciamento da CESESP, não desejo deixar passar a oportunidade de dar meu testemunho sobre a excelência, tanto do responsável pelo curso, quanto do Departamento em que será ministrado. Quanto ao mérito, portanto, nenhuma objeção. Muito pelo contrário: só há motivos para aplausos à iniciativa.

5. À CESESP, para as providências necessárias.

Sala das Sessões da CES, aos 12 de outubro de 1970.

(aa) Conselheiro LUIZ CANTANHEDE FILHO - Presidente - ad hoc
Conselheiro ADEMAR FREIRE-MAIA - Relator
Conselheiro ALDEMAR MOREIRA (Pe.)
Conselheira AMÉLIA A. DOMINGUES DE CASTRO
Conselheiro MOACYR EXPEDITO VAZ GUIMARÃES
Conselheiro SEBASTIÃO HENRIQUE DA CUNHA PONTES